



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

NOTA TÉCNICA Nº 3 - DPGU/SGAI DPGU/GTTE DPGU

Em 10 de setembro de 2021.

I – OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem como objetivo auxiliar o Supremo Tribunal Federal na resolução da questão controvertida suscitada na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 1.323.708 / PA, a saber: “constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante, em razão da realidade local em que realizado e o *standard* probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo”.

De forma sucinta, a Defensoria Pública da União, por intermédio do Grupo de Trabalho voltado à Assistência às Trabalhadoras e Trabalhadores Resgatados de Situação de Escravidão, vem à presença do Exmo. Ministro Relator, com o intuito de melhor contribuir para o deslinde do processo.

II – CONTEXTO FÁTICO

O Ministério Público Federal interpôs Recurso Extraordinário com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo em vista a violação expressa aos artigos 1º, incisos III e IV, e 3º, incisos I e III, da Constituição Federal.

Em resumo, a Quarta Turma do TRF1 entendeu que o acervo probatório constante nos autos não bastaria para configurar o crime tipificado no art. 149 do Código Penal de redução à condição análoga à de escravo e submissão do trabalhador à atividade laboral degradante. Isso porque cada caso deve ter o seu histórico analisado a fim de que haja a conclusão pela violação aos direitos do trabalhador, diante de sua submissão a constrangimentos econômicos, morais e pessoais intoleráveis.

É importante salientar que o *Parquet* juntou relatório apresentado pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual constatou que nas Fazendas São Marcos I, II e III, situadas no município de Abel Figueiredo/PA, de propriedade do acusado, no período de 26.4.2005 a 5.5.2005, 52 (cinquenta e dois) trabalhadores foram aliciados para executar serviços rurais em condição de trabalho degradante. A sentença, por sua vez, acolheu a pretensão acusatória em relação a 43 (quarenta e três) trabalhadores.

O Tribunal recorrido aduziu, ainda, que a existência de alojamentos precários para os trabalhadores, ausência de água potável, de instalações sanitárias adequadas e falta de equipamentos de primeiros socorros somente validarão a condenação pelo crime do art. 149 do Código Penal nos casos mais graves. Casos esses em que haverá o efetivo rebaixamento do trabalhador em sua condição humana.

Por essas razões, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Extraordinário. Quanto à repercussão geral, sustentou tratar-se de matéria relevante do ponto de vista social e jurídico, pois o acórdão proferido trouxe divergência entre direitos dos trabalhadores urbanos e rurais quando minimizou as condições as quais estavam submetidos os trabalhadores de localidades mais distantes. Esse entendimento poderia, inclusive, servir de estímulo para que os fazendeiros e empregadores rurais tratassem, cada vez mais, seus empregados de forma desumana.

No mérito, o *Parquet* argumentou que o acórdão reconheceu a existência de situações adversas de moradia e ausência de condições sanitárias adequadas, porém sua decisão violou a dignidade da pessoa humana, a liberdade do trabalho e a redução das desigualdades quando concluiu que essa condição fazia parte da realidade brasileira e que tais circunstâncias não ensejariam a punição dos envolvidos.

O Ministro Luiz Fux reconheceu que a matéria suscitada pelo d. MPF no Recurso Extraordinário possuía densidade constitucional suficiente para reconhecer a existência de repercussão geral, sendo de competência da Corte Suprema decidir sobre quais seriam as condições necessárias para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. Seu entendimento baseou-se nas normas constitucionais referentes à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho, bem como aos objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de reduzir as desigualdades sociais e regionais do país. Determinou, assim, a apreciação do tema pelos demais ministros da Corte.

III – CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO

O art. 149 do Código Penal determina que aquele que “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” será punido com pena de reclusão, de dois a oito anos, mais multa, além da pena correspondente à violência.

O §1º do referido artigo disciplina, ainda, que incorrerá nas mesmas penas aquele que (a) cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, de modo a retê-lo no local de trabalho, e (b) mantiver vigilância ostensiva no local do trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador para, assim, retê-lo no local de trabalho.

Se o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, a pena poderá ser aumentada pela metade.

Note-se que a legislação penal tipifica o delito de redução à condição análoga à de escravo, bem como atribui uma punição ao sujeito ativo que cometê-lo. Todavia, a lei não traz um conceito nem apresenta quais seriam as condições necessárias para a configuração do crime previsto no art. 149 do CP.

De modo a facilitar o reconhecimento das condições previstas no art. 149 do CP, a Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018, do Ministério do Trabalho, trouxe relevantes considerações sobre a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo.

Assim como o Código Penal, a Instrução Normativa considera em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, isolada ou conjuntamente, a (a) trabalho forçado, (b) jornada exaustiva, (c) condição degradante de trabalho, (d) restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto e (e) retenção do trabalhador no local de trabalho.

Para atender os fins previstos na própria Instrução, ela conceitua cada uma das condições necessárias para a configuração do delito em seu art. 7º e incisos. Veja-se.

O trabalho forçado consiste naquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

A jornada exaustiva, por sua vez, é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

A condição degradante diz respeito a qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Já a restrição de locomoção em razão de dívida contraída, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho trata da limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

Por fim, a retenção no local de trabalho pode ocorrer em razão do cerceamento de transporte, evitando que o trabalhador deixe o local ou o alojamento; vigilância ostensiva pelo empregador ou preposto e apoderamento dos documentos pessoais do trabalhador.

IV – INDICADORES DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

Embora a legislação penal não tenha definido quais seriam os indicadores de trabalho em condições análogas à escravidão, a Instrução Normativa nº 139 do Ministério do Trabalho o fez como forma de facilitar a identificação dessa prática ilícita.

São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.1 Trabalhador vítima de tráfico de pessoas;

1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

1.4 Manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;

1.5 Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

1.6 Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração.

1.7 Induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido;

1.8 Induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.9 Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

1.10 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

1.11 Exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.12 Manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade;

1.13 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

1.14 Retenção parcial ou total do salário; e

1.15 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias.

São indicadores de sujeição de trabalhador a condição degradante:

- 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 Trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 Moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 Coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 Retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias;
- 2.21 Serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada; e
- 2.23 Agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.

São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

- 3.1 Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês dentro do período analisado;

- 3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
- 3.3 Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;
- 3.4 Supressão do gozo de férias;
- 3.5 Inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;
- 3.6 Restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;
- 3.7 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;
- 3.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção; e
- 3.9 Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:

- 4.1 Deslocamento do trabalhador desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto e a ser descontado da remuneração devida;
- 4.2 Débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida;
- 4.3 Transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços
- 4.4 Transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio da permanência no local de prestação dos serviços até o efetivo início da prestação laboral;
- 4.5 Contratação condicionada a pagamento, pelo trabalhador, pela vaga de trabalho;
- 4.6 Adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação;
- 4.7 Fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador com preços acima dos praticados na região;
- 4.8 Remuneração in natura em limites superiores ao legalmente previsto;
- 4.9 Trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;
- 4.10 Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador a serem cobrados ou descontados do trabalhador;
- 4.11 Descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais;
- 4.12 Alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação;
- 4.13 Restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador;
- 4.14 Restrição ao acompanhamento ou entendimento pelo trabalhador da aferição da produção quando for esta a forma de remuneração;
- 4.15 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 4.16 Retenção parcial ou total do salário;
- 4.17 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

4.18 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços determinados com duração superior a 30 dias; e

4.19 Retenção do pagamento de verbas rescisórias.

V – DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002

O Decreto nº 4.388/2002 determinou a execução e o cumprimento por inteiro dos termos previstos no Estatuto de Roma o qual trata a respeito da criação de um Tribunal Penal Internacional, com sede em Haia (Países Baixos), que teria por competência julgar todos os responsáveis pelos crimes de maior gravidade mundial, dentre eles o de escravidão.

O art. 7º do Estatuto de Roma, especificamente em seu §1º, conceitua o crime de escravidão como:

“Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças; (...)”

Em que pese haja previsão no Estatuto de Roma quanto à escravidão, o que, por si só, denota a gravidade do delito, essa prática ainda existe. Por isso, é indispensável que o Supremo Tribunal Federal enfrente a matéria colocada em discussão no Recurso Extraordinário n.º 1.323.708 / PA interposto pelo Ministério Público Federal a fim de que haja a determinação de condições necessárias para a configuração do crime previsto no art. 149 do CP.

VI – ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A MATÉRIA

No Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido.¹

No Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PORQUE NÃO CONFIGURADA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU RETENÇÃO POR

VIGILÂNCIA OU MEDIANTE APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. Precedentes. 2. Devidamente fundamentada a condenação pela prática do referido delito em razão das condições degradantes de trabalho e de habitação a que as vítimas eram submetidas, consubstanciadas no não fornecimento de água potável, no não oferecimento, aos trabalhadores, de serviços de privada por meio de fossas adequadas ou outro processo similar, de habitação adequada, sendo-lhes fornecido alojamento em barracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágeis caibros de madeira branca, no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, com exposição a riscos, não há falar em absolvição. 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, determinando que o Tribunal de origem prossiga no exame do recurso de apelação defensivo.²

No Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 5.869/1973 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. 2.1. A existência de trabalho análogo ao de escravo e o descumprimento das normas de segurança do trabalho representam lesões graves aos direitos mínimos trabalhistas. 2.2. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. 2.3. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 2.4. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). 2.5. Frise-se que, na linha da teoria do "*danum in re ipsa*", não se exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pela evidência de trabalhadores em condições análogas às de escravo, mediante o descumprimento de normas que visam à proteção do salário e a manutenção da saúde física e mental dos trabalhadores no Brasil. 3. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.³

VII – CONCLUSÃO

Diante das considerações acima expostas, a Defensoria Pública da União apresenta essa Nota Técnica como forma de subsidiar a determinação de todas as condições necessárias a fim de que haja a tipificação do delito de submissão à condição análoga à de escravo pelo Supremo Tribunal Federal. Matéria essa que já teve reconhecida a sua repercussão geral, tendo em vista a notória relevância social e jurídica.

¹ STF: Recurso Extraordinário nº 398041, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Órgão julgador: Tribunal Pleno, publicado em: 19/12/2008.

[2](#) STJ: Recurso Especial nº 1.843.150, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Órgão julgador: Sexta Turma, publicado em: 02/06/2020.

[3](#) TST: Agravo Interno no Recurso de Revista nº AIRR - 987-69.2014.5.10.0801, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Órgão julgador: Terceira Turma, publicado em: 31/03/2017.

William Charley Costa de Oliveira

Coordenador do Grupo de Trabalho Assistência às Trabalhadoras e Trabalhadores Resgatados de Situação de Escravidão

Defensor Público Federal

Thainá Rodrigues Leite

Divisão de Apoio aos Grupos de Trabalho

Estagiária de pós-graduação



Documento assinado eletronicamente por **William Charley Costa de Oliveira, Coordenador do GT**, em 10/09/2021, às 16:22, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Guillermo Rojas de Cerqueira César, Membro do GT**, em 10/09/2021, às 17:36, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Vieira Luz, Defensor(a) Público(a) Federal..**, em 15/09/2021, às 11:30, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4687347** e o código CRC **E70A9467**.